



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001375/2002-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.635 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NELSON ARANHA PINTO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

É de se negar o pedido de restituição do IRRF quando os elementos juntados aos autos não são suficientes para caracterização da existência do indébito no referido exercício e, ainda, não restem caracterizados como isentos os rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo de Souza Leão e Daniel Pereira Artuzo, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 334/340) interposto em 18 de julho de 2013 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (e-fls. 325/331), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 316/321, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte relativamente a imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1983.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1983

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Ainda que se conclua pela isenção da verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deve ser negado o pedido de restituição do IRRF quando os elementos juntados aos autos não são suficientes para que se conclua que o contribuinte pagou imposto em valor superior ao devido no ano-calendário em que foram auferidos os rendimentos, verificação que deve ser realizada mediante retificação dos valores informados na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido” (e-fl. 325).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 334/340), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ que rejeitou a manifestação de inconformidade do contribuinte apresentada em face de despacho decisório que negou a restituição de IRPF incidente sobre verba recebida no ano-calendário de 1983 da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., tendo o contribuinte alegado que a importância fora paga em razão de sua adesão a Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, não se submetendo, portanto, à incidência do imposto de renda, consoante estabelecido na IN SRF n.º 165, de 1998.

Infere-se dos autos que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) entendeu que os elementos dos autos não seriam suficientes para a realização do cálculo do saldo do imposto a restituir em favor do contribuinte, não permitindo sequer a aferição da existência de eventual montante a ser devolvido. Entendeu, ainda, que não seria razoável que se entendesse como dever da Administração Tributária a manutenção indefinida em seus arquivos das informações de todos os contribuintes, consignando, por fim, que o contribuinte não teria se desincumbido do ônus de comprovar os valores.

Como se verifica dos autos, a própria DRJ reconheceu que os documentos juntados aos autos comprovavam a adesão do contribuinte ao Programa de Demissão Voluntária da IBM, tendo recebido a verba denominada “Gratificação Especial por Tempo de Serviço”. Neste sentido, os documentos acostados nas e-fls. 160/161 e, posteriormente, nas e-fls. 298 e seguintes, notadamente o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, comprovam as retenções realizadas pela empregadora em função da adesão ao PDV.

Caso não houvesse comprovação das retenções do Imposto sobre a Renda realizadas pela empregadora, o que de fato ocorreu nestes autos, eventual cobrança das diferenças dos valores não recolhidos deveria ser realizada diretamente da IBM, já que esta assumiu tal responsabilidade, nos termos do próprio Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Considerando, portanto, que no presente caso é incontestável a retenção dos valores pela empregadora no contexto do PDV, sendo cabível, portanto, a restituição dos valores ao contribuinte, de rigor que haja a reforma do acórdão proferido pela instância julgadora.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a devida vênia à posição do Conselheiro Relator, ousou divergir no que diz respeito à suficiência da comprovação de adesão ao PDV, acompanhada da comprovação da existência de retenção de valores, a fim de que se possa dar provimento ao recurso, reconhecendo-se, assim, o direito à restituição do contribuinte no caso em questão.

Inicialmente, em linha com o entendimento já esposado pela autoridade julgadora de 1ª instância, também entendo que a necessária caracterização de existência de indébito, dando azo, assim, à restituição pleiteada, só poderia ser feita no âmbito da declaração de ajuste, considerada aqui a ocorrência do fato gerador em 31/12 do ano do recebimento

(1983), o que não ocorreu no caso em questão. Ressalto, a propósito, que, ainda que se tratasse de verba isenta recebida, poderia a fonte retida não ser passível de restituição quando do ajuste anual, o que poderia ocorrer, por exemplo, caso o contribuinte tivesse auferido rendimentos tributáveis de outra(s) fonte(s) pagadora(s) no mesmo ano-calendário não sujeitos à antecipação, fazendo com que os valores antecipados fossem utilizados para quitação do montante tributável oriundo destes rendimentos, apurado quando do ajuste. Quanto ao ônus da prova, não vejo reparo ao posicionamento delineado pela autoridade de 1ª. instância de incumbir, aqui, ao autuado, visto que constitutivo de seu direito.

Ainda, como fundamento adicional, com a devida vênia agora a pressuposto constante da decisão da autoridade julgadora de 1ª. instância, entendo que dependeria o provimento do recurso, ainda, da efetiva caracterização da aplicabilidade da isenção do Imposto de Renda às verbas recebidas, o que, entendo, poder se afastar, aqui, considerando-se a nítida denominação da rubrica de “Gratificação Especial por Tempo de Serviço”, paga, note-se, anteriormente à isenção estabelecida pelo art. 14 da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, se tratando, aqui, em meu entendimento, o valor recebido de “indenização especial”, sujeita à incidência do imposto de renda.

Tal entendimento encontra detalhamento e respaldo, inclusive, na jurisprudência pacificada do STJ acerca do tema, abaixo reproduzida, que é expressa em remeter a hipótese de não incidência de gratificações desta natureza à isenção de recursos a título de PDV estabelecida com fulcro no art. 39, inciso XIX do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), dispositivo este que reproduz o art. 14 da Lei nº 9.468, de 1997, e que, repita-se, trata de isenção inexistente à época do recebimento pelo autuado no caso sob análise.

(...)

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de “Indenização – Incentivo ao Desligamento” e “Indenização – Renúncia às Estabilidades”, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio

imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. *Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.*

4. *O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*

5. *A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99 (g.n.).*

6. *No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).*

7. *Recurso especial provido. (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)*

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005. Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

*Por tais razões, conheço do agravo para prover o recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, **gratificações por liberalidade e por tempo de serviço (g.n.)**), o que, no caso dos autos, representa as “Indenização – Incentivo ao Desligamento” e “Indenização – Renúncia às Estabilidades”. (STJ, Ag 967028, DJ de 14/02/2008, Rel. Min. José Delgado).*

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Redator designado